



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ**

MARIA APARECIDA COUTINHO DOS SANTOS

**TRAVESTIS/TRANS INVISÍVEIS: A INEFICÁCIA DA APLICABILIDADE DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE PENA –  
PESQUISA DE CAMPO NA PENITENCIÁRIA MASCULINA DE PONTA PORÃ/MS**

Ponta Porã – MS

2021

MARIA APARECIDA COUTINHO DOS SANTOS

**TRAVESTIS/TRANS INVISÍVEIS: A INEFICÁCIA DA APLICABILIDADE DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE PENA –  
PESQUISA DE CAMPO NA PENITENCIÁRIA MASCULINA DE PONTA PORÃ/MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Renata Freitas de Souza.

Ponta Porã – MS

2021

MARIA APARECIDA COUTINHO DOS SANTOS

**TRAVESTIS/TRANS INVISÍVEIS: A INEFICÁCIA DA APLICABILIDADE DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE PENA –  
PESQUISA DE CAMPO NA PENITENCIÁRIA MASCULINA DE PONTA PORÃ/MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Renata Freitas de Souza.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Renata Freitas de Souza

---

Componente da Banca Examinadora: Prof. Mauro  
Alcides Lopes

---

Componente da Banca Examinadora: Prof<sup>a</sup>. Ma.  
Carolina Lückemeyer Gregorio

Ponta Porã/MS 11 de fevereiro de 2021

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar discernimento, saúde e paciência para a realização desta monografia.

Aos meus pais, Levi e Guiomar, minha eterna gratidão, que sempre estiveram presentes em todas as etapas importante da minha vida.

Ao meu priminho Lauro, com quem nutro uma afeição de irmandade, obrigada por ser sempre tão alegre e me trazer paz.

A minha cachorrinha Amora, por todo amor e companhia.

Agradeço imensamente aos meus amigos, principalmente a Jéssica Daiane e Josiane Ferraz, que estiveram presentes nessa etapa tão importante e não mediram esforços para me ajudar.

A minha caríssima orientadora, Professora Renata Freitas, que com sua admirável sabedoria, colaborou para a elaboração desse trabalho.

Aos professores da Fip Magsul, pelo conhecimento transmitido, sugestões para trabalhos e questionamentos reflexivos.

Aos funcionários da Fip Magsul, os quais sempre me atenderam muito bem, principalmente as bibliotecárias Cirley Barros e Elena Cibele e também a Christiane Fernandes do setor financeiro, que são pessoas incríveis.

À AGEPEN, Agência Penitenciária de Mato Grosso do Sul, que por meio de suas(eus) funcionárias(os) autorizaram a pesquisa e a entrada em campo.

Ao diretor e às(aos) agentes da Unidade Prisional Ricardo Brandão, que me receberam e contribuíram para a pesquisa, inclusive como interlocutoras(es).

*“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.”*

(PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006)

## RESUMO

Tendo em vista que as travestis e mulheres transexuais são minoria excluída no sistema prisional, pesquisa-se sobre as travestis/trans invisíveis e a ineficácia da aplicabilidade do princípio da dignidade humana em sede de cumprimento de pena, a fim de demonstrar a realidade no cárcere das travestis e mulheres transexuais, bem como as garantias e direitos que possuem dentro deste ambiente, em especial na penitenciária masculina de Ponta Porã/MS. Para tanto, é necessário analisar o Habeas Corpus nº 152.491 e demais dispositivos jurídicos que protegem o direito das travestis e mulheres transexuais, demonstrar a afronta ao Princípio da Dignidade Humana em sede de cumprimento de pena e pesquisar o perfil das travestis e mulheres transexuais na UPRB de Ponta Porã/MS. Realiza-se, então, uma pesquisa hipotética dedutiva, realizado através de revisões bibliográficas e coleta de dados na unidade penal mediante aplicação de questionários, sendo considerado um método quantitativo e qualitativo. Diante disso, verifica-se que no ordenamento internacional já existem princípios que tratam dessas minorias, como os Princípios de Yogyakarta, que significou um grande avanço na luta pelos direitos das pessoas trans, já no âmbito nacional criou-se a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, que dispõe sobre parâmetros de acolhimento LGBT em privação de liberdade e recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus nº 152.491 que determinou a transferência de duas travestis para uma unidade prisional compatível com sua identidade de gênero. Tais resultados impõe a constatação de que o modelo binário adotado pelo ordenamento jurídico já não se adequa à realidade vivida, em que cada vez menos se tolera preconceitos, abusos e violências contra quem quer que seja. Outrossim, constatou-se através do estudo de campo que são respeitados várias recomendações da Resolução Conjunta nº 1 na unidade masculina da cidade, uma vez que a mesma conta com ala específica para atender o público LGBT. Por fim, sugere-se a criação de estabelecimentos penais unicamente voltados para esses indivíduos, superando o atual modelo binário e também garantir a autonomia dessa minoria conferindo a eles o poder de decidir em qual estabelecimento ser inserido.

**Palavras-chave:** Travestis e mulheres transexuais. Invisibilidade. Criação de estabelecimentos penais unicamente voltados para esses indivíduos.

## ABSTRACT

Bearing in mind that transvestites and transsexual women are an excluded minority in the prison system, research on invisible transvestites / trans and the ineffectiveness of the applicability of the principle of human dignity in terms of serving time, in order to demonstrate the reality in prison transvestites and transsexual women, as well as the guarantees and rights they have within this environment, especially in the male penitentiary in Ponta Porã / MS. Therefore, it is necessary to analyze Habeas Corpus nº 152.491 and other legal provisions that protect the rights of transvestites and transsexual women, demonstrate the affront to the Principle of Human Dignity in terms of serving time and research the profile of transvestites and transsexual women at UPRB from Ponta Porã / MS. Then, a hypothetical deductive research is carried out, carried out through bibliographic reviews and data collection in the penal unit through the application of questionnaires, being considered a quantitative and qualitative method. In view of this, it appears that in the international system there are already principles that deal with these minorities, such as the Yogyakarta Principles, which meant a great advance in the fight for the rights of trans people, already at the national level Joint Resolution No. 1 was created, of April 15, 2014, which provides for parameters of LGBT reception in deprivation of liberty and recently, the Supreme Federal Court ruled on Habeas Corpus nº 152.491 that determined the transfer of two transvestites to a prison unit compatible with their gender identity. Such results impose the realization that the binary model adopted by the legal system is no longer adequate to the reality experienced, in which prejudices, abuses and violence against anyone are less and less tolerated. Furthermore, it was verified through the field study that several recommendations of Joint Resolution nº 1 are respected in the male unit of the city, since it has a specific wing to serve the LGBT public. Finally, it is suggested the creation of penal establishments solely aimed at these individuals, surpassing the current binary model and also guaranteeing the autonomy of this minority, giving them the power to decide in which establishment to be inserted.

**Keywords:** Transvestites and transsexual women. Invisibility. Creation of criminal establishments solely for these individuals.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

**ANTRA** – Associação Nacional de Travestis e Transexuais

**Art.** – Artigo

**CF** – Constituição Federal

**CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**CNCD** – Conselho Nacional de Combate à Discriminação

**CNPCP** – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

**P.** – Página

**PÁGS.** – Páginas

**HC** – Habeas Corpus

**LEP** – Lei de Execução Penal

**LGBT** – Lésbica, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros

**LGBTQI** – Lésbica, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros, Queer e Intersexuais

**OEA** – Organização dos Estados Americanos

**ONG** – Organização Não Governamental

**SAP** – Sistemas, Aplicativos e Produtos para Processamento de Dados

**SP** – São Paulo

**TGEu** – Transgender Europe

**Trans** – Transgêneros

**UPRB** – Unidade Penal Ricardo Brandão

## LISTA DE GRÁFICOS

**GRÁFICO 1** – População LGBT na unidade

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. IDENTIDADE DE GÊNERO E DEFINIÇÕES IMPORTANTES</b> .....	<b>13</b>
1.1 Binarismo sexual do cárcere brasileiro .....	14
1.2 Travestis e Transexuais .....	15
1.3 Sexo e Gênero .....	17
1.4 Orientação Sexual.....	18
<b>2. OS DIREITOS ASSEGURADOS ÀS TRAVESTIS/TRANSEXUAIS</b> .....	<b>20</b>
2.1 A dignidade da pessoa humana (no cárcere).....	20
2.2 Princípios de Yogyakarta .....	22
2.3 Resolução Conjunta nº 1, de 2014 .....	24
2.4 Habeas Corpus nº 152.491 .....	27
2.5 Direitos e garantias decorrentes da Lei de Execução Penal.....	28
<b>3. INVISIBILIDADE DAS TRAVESTIS/TRANSEXUAIS: DIFICULDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS</b> .....	<b>31</b>
3.1 Exclusão social e prisional .....	31
3.2 Das minorias sexuais e “transfobia” .....	33
3.3 Pesquisa de campo na Unidade Penal masculina de Ponta Porã/MS.....	36
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>42</b>
<b>APÊNDICES</b> .....	<b>46</b>
<b>APÊNDICE A – Roteiro de entrevista (funcionários da unidade)</b> .....	<b>46</b>
<b>APÊNDICE A.1 – Roteiro de entrevista (funcionários da unidade)</b> .....	<b>48</b>
<b>APÊNDICE B – Roteiro de entrevista (travestis)</b> .....	<b>50</b>
<b>APÊNDICE B.1 – Roteiro de entrevista (travestis)</b> .....	<b>52</b>
<b>APÊNDICE B.2 – Roteiro de entrevista (travestis)</b> .....	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O propósito que norteia esse trabalho é o estudo das travestis e mulheres transexuais encarceradas, onde são inseridas em um ambiente sujo, sombrio e machista sem qualquer respeito aos seus direitos ou atenção aos cuidados que advém de sua condição. Foi a partir desse cenário que pensou-se na aplicabilidade do princípio da dignidade humana e em como este é deixado de lado quando trata-se dessa minoria encarcerada no país.

Assim, essa pesquisa tem como objetivo geral demonstrar a realidade no cárcere das travestis e mulheres transexuais, bem como as garantias e direitos que possuem dentro deste ambiente, em especial na penitenciária masculina de Ponta Porã/MS. Para que o escopo principal fosse alcançado, foram formulados três objetivos específicos: I) analisar o Habeas Corpus nº 152.491 e demais dispositivos jurídicos que protegem o direito das travestis e mulheres transexuais; II) demonstrar a afronta ao Princípio da Dignidade Humana em sede de cumprimento de pena e III) pesquisar o perfil das travestis e mulheres transexuais na UPRB de Ponta Porã/MS.

A atual pesquisa se justifica no sentido de que é preciso um olhar social mais atencioso para compreender a realidade dos travestis/transexuais que vivem no cárcere brasileiro, pois não há um conhecimento adequado sobre os institutos jurídicos aplicáveis. Não obstante, vivemos em uma sociedade diversificada, sendo de notória importância que os indivíduos saibam respeitar as suas diferenças.

As travestis/transexuais são minoria excluída no sistema prisional, como consequência, há menos publicações sobre o encarceramento trans e também menos interesse em geral, o que torna clara a invisibilidade dessas mulheres transgênero, em especial no sistema prisional, onde sofrem diversos preconceitos e violências, além do tratamento degradante a que são submetidas.

O interesse em pesquisar a situação carcerária de mulheres transgênero nas unidades penitenciárias deu-se após a pesquisadora ver uma reportagem no Fantástico sobre a rotina de mulheres trans nos presídios, que foi ao ar no dia 01 de março de 2020, onde o Dr. Drauzio Varella entrevistou mulheres trans e a vida delas dentro da penitenciária.

A partir disso, o projeto surge da necessidade de compreender a realidade das travestis/transexuais em cumprimento de pena, visto que possui grande relevância social, pois as travestis/transexuais são uma minoria excluída da

população carcerária e pessoas vulneráveis no cenário social contemporâneo, além de na maioria das vezes não serem observados os princípios constitucionais básicos, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo. Assim, a pesquisa busca contribuir para a visibilidade do universo das travestis/transsexuais que se encontram privadas de liberdade nas prisões masculinas.

Para tanto, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo estabelecidos objetivos específicos, na busca do derradeiro objetivo geral. Foi feita revisão bibliográfica e coleta de dados na Unidade Penal Ricardo Brandão através de questionários e os dados da pesquisa de campo foram tratados posteriormente mediante o método de análise de conteúdo, sendo considerado um método quanti-quali por possuir natureza quantitativa e qualitativa.

Assim, o presente trabalho busca responder o seguinte questionamento: como garantir de forma efetiva os direitos e a dignidade das travestis/transsexuais, tendo em vista o preconceito e toda a complexidade do sistema penitenciário brasileiro?

Para uma melhor compreensão didática do assunto proposto, o trabalho se divide em 3 (três) capítulos.

Inicialmente, será abordada a identidade de gênero e o binarismo sexual do cárcere brasileiro, seguido de premissas conceituais e esclarecendo as diferenças entre travestis e transsexuais, sexo e gênero e orientação sexual.

O segundo capítulo traz os direitos assegurados às travestis/transsexuais de forma geral e no âmbito prisional, à luz do princípio da dignidade humana, elencando alguns dos principais instrumentos responsáveis por regulamentar os direitos da população LGBT, como a Resolução Conjunta nº 1, de 2014 e o Princípios de Yogyakarta. Além disso, são trazidos comentários sobre o Habeas Corpus nº 152.491, que autorizou a transferência de duas travestis para uma unidade prisional compatível com suas identidades de gênero.

O terceiro capítulo passa a identificar a invisibilidade das travestis/transsexuais, trazendo uma análise da exclusão social e prisional, além da análise das minorias sexuais e “transfobia”. Por fim, traz a pesquisa de campo realizada na Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRB), presídio masculino localizado nesta cidade, que através de questionários aplicados aos funcionários e as travestis, foi possível traçar o perfil dessa população.

## 1. IDENTIDADE DE GÊNERO E DEFINIÇÕES IMPORTANTES

Um aprofundamento sobre a identidade de gênero e das definições importantes é necessária para a análise das violações dos direitos dos trans que estão inseridas no ambiente prisional. Vale lembrar que a situação desses indivíduos ainda está à mercê do direito, movida pelo preconceito e pela dificuldade de aceitação das diferenças, cumulada ainda com a resistência da aceitação social pela sociedade.

Uma vez que o gênero é determinado pela biologia genitália externa do indivíduo, as pessoas com órgãos sexuais femininos são biológica e socialmente femininos, já as pessoas com órgãos sexuais masculinos são biológica e socialmente masculinos, é esta a definição morfológica utilizada para os registros de nascimentos.

A identidade de gênero se caracteriza pelo gênero com o qual a pessoa se reconhece, que pode haver a aceitação ou não com o gênero que lhe foi imposto quando nasceu. Identidade de gênero e orientação sexual são termos distintos.

Acontece que, ao desenvolver a própria personalidade, os indivíduos se identificam com um determinado gênero e formam crenças sobre sua sexualidade. A identidade de gênero da pessoa se expressa como um sentimento ao ser reconhecida como homem ou mulher, mesmo que esse sentimento não corresponda à definição contida no registro civil de nascimento, resultando em um conflito entre sexo psicológico e o sexo biológico. (SANTOS, 2019, p. 07)

Portanto, a identidade de gênero é inerente a cada pessoa e não pode ser limitada aos órgãos genitais que elas possuem. Por sua vez, isso reflete apenas uma característica cromossômica do indivíduo, sendo possível a intersexualidade. Assim, a existência de um pênis (genitália masculina) não põe fim a identidade de gênero de uma pessoa como masculina, assim com a vagina (genitália feminina) não deve limitar a identificação de alguém com o gênero feminino. (OLIVEIRA, PORTO, 2016, p. 325)

Desta forma, a identidade de gênero de cada pessoa pode ser compreendida como o sentimento de pertencimento a determinado sexo, identificando-se como homem ou mulher, formados a partir do contexto social e íntimo de cada indivíduo.

## 1.1 Binarismo sexual do cárcere brasileiro

A Carta Magna aborda como objetivo, em especial, promover o bem dos seus cidadãos, previsto no art. 3º, IV, da Constituição Federal: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já no art. 5º, inciso XLVIII, determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

No entanto, não há qualquer menção quanto à discriminação por orientação sexual, a saber:

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo o sexo do apenado;

Percebe-se que o Sistema Carcerário Brasileiro adota o binarismo sexual (homens e mulheres) como padrão para a divisão dos estabelecimentos destinados aos apenados, muito embora a Carta Magna seja chamada de Constituição Cidadã, ainda traz em seu texto, o costume de denominar a sexualidade relacionada em normas binárias/heterossexuais (homens e mulheres).

Ou seja, todos os indivíduos que são biologicamente homens, serão designados para presídios masculinos, e aquelas biologicamente mulheres serão destinadas em presídios femininos.

Em virtude das representações e ideias patriarcais criadas culturalmente ao longo do tempo, onde a heteroafetividade é enaltecida “o sistema penal se erige partindo de uma lógica binária de separação por gênero, posta à prova por aquelas

pessoas que não se enquadram nas sectorizações que lhes são impostas.” (LIMA, págs. 75-79).

Nesse mesmo sentido, (BEZERRA, 2017, p. 39) ainda acrescenta:

[...] os transexuais possuem seu direito de personalidade mitigados no sistema carcerário, pois quando presos, passam a dividir o cárcere com indivíduos nos quais apresentam como única característica em comum o mesmo órgão genital, o que é reflexo de uma construção social arcaica e defasada.

Destarte, submeter às pessoas trans. (travestis e transexuais) a humilhação de dividir o cárcere com um indivíduo cuja única semelhança em comum seja o órgão sexual, é violar todos os princípios e direitos pelo qual o Estado busca garantir e efetivar, dentre eles estão o princípio da dignidade humana, o princípio da igualdade e também o princípio da humanidade, uma vez que o ordenamento jurídico não se preocupa com as identificações de gêneros desses indivíduos que não podem ser encaixados como homens e nem como mulheres, em virtude de possuírem algumas peculiaridades resultantes da transgeneridade.

A infeliz solução que o direito penal encontrou para inserir as pessoas trans. dentro do cárcere pautou-se exclusivamente no sexo biológico que possuem. Posto isso, causa-se um ambiente totalmente discriminante para aqueles indivíduos que estão encarcerados e expressam gênero feminino, que por sua vez é posto em segundo plano pelo legislador.

## **1.2 Travestis e transexuais**

A expressão transexual define as pessoas que nascem sobre um gênero sexual e por não aceitarem e não se sentirem satisfeitos com o seu sexo biológico atual decidem mudar o seu gênero sexual de origem. Destarte, os transexuais são indivíduos que não se identificam com o gênero imposto a sua biologia de nascença.

A autora Maria Berenice Dias (2014, p. 30) conceitua o transexual como “[...] a pessoa que sofre uma dissociação entre o sexo físico e o sexo psíquico, dissociação definida tecnicamente como disforia de gênero.” Em síntese, para a

autora, a disforia de gênero se trata de uma divergência entre o sexo e o gênero, ou seja, nascer fisicamente mulher e ter certeza que é um homem, ou o contrário.

Nesse mesmo sentido, vejamos a definição de transexuais trazida pela autora (BARBOSA, 2012, p. 138):

Entende-se como transexual a pessoa que sente pertencer ao sexo oposto ao seu sexo biológico e em razão disso passa a viver em função deste sentimento e a buscar todos os meios disponíveis para compatibilizar o seu corpo com o do sexo que entende ser o seu, o que pode incluir, além da ingestão de hormônios, cirurgias para modificação de genitália. É o caso do homem que se sente mulher e da mulher que se sente homem. Ao adotar tais comportamentos, o homem ou a mulher contraria todas as mencionadas regras e passa a integrar o rol de pessoas que devem ser tratadas.

Nesta segunda conceituação, a autora trás uma definição mais aprofundada, abrangendo os métodos utilizados pelos transexuais para harmonizar seu sexo ao seu gênero, com a utilização de ingestões hormonais, além da cirurgia modificadora de sexo.

Já para Bezerra (2017, p. 26), os transexuais podem ser conceituados como o indivíduo que nasceu no corpo errado, o qual apresenta um desconforto entre sexo e o gênero. Deste modo, busca adaptar seu corpo à sua mente, transformando-o através da utilização de tratamentos, como forma de minimizar essas questões.

Por fim, para fins legais, a Resolução Conjunta nº 1/2014, no art. 1º inciso V, dispõe o seguinte:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. [...]

V- Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

É importante ressaltar que nem todos os transexuais optam por realizar a cirurgia de redesignação de sexo, ou seja, existem transexuais que não fazem a cirurgia e vivem normalmente com o órgão sexual de origem que nasceram, no entanto, realizam diversos procedimentos estéticos e hormonais para atingirem a aparência do sexo desejado.

Já os travestis, são indivíduos que, apesar da orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, porém se vestem, assumem e se identificam como do gênero oposto. Diferentemente dos transexuais, não se sentem incomodados com sua genitália, e por isso não se preocupam com a cirurgia de redesignação sexual.

Na lição de Tomoazzi, (2018, p. 39) “As, ou Os travestis transitam pelos papéis de ambos os gêneros, se identificando tanto com o masculino, quanto com o feminino, e ao mesmo tempo com nenhum, e por isso não se confundem com transexuais.”

Já os autores SOUZA e VIEIRA (2015, p.13) explicam que:

Travestis aderem ao gênero feminino e assumem o mesmo papel social, podendo algumas vezes serem ambíguas, tendo, por vezes, sua identidade social/sexual masculina e feminina coligadas interagindo muito bem com essa dualidade, independentemente da orientação sexual, travestis e transexuais, podem ser heterossexuais, bissexuais ou homossexuais, ou seja, sexual, amorosa e afetivamente com homens ou mulheres sejam eles “cis” ou “trans”, sem qualquer encargo de consciência ou transtorno psicológico.

Seguindo essa linha de interpretação, os travestis são pessoas que vivenciam papéis do gênero diferente a sua designação fisiológica, mas também fazem papéis compatíveis com sua natureza, ou seja, não se identificam apenas como homem ou mulher, mas sim como um terceiro gênero.

### **1.3 Sexo e gênero**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o conceito de sexo neste presente trabalho não consiste no ato sexual, muito menos na forma como se desenvolve as relações sexuais entre os indivíduos. A forma abordada aqui se refere ao sexo anatômico, determinado essencialmente pela biologia, carregando em seu núcleo a vagina e o pênis, nada mais.

Por muito tempo o sexo foi confundido como sinônimo de gênero, no entanto, possuem algumas diferenças.

Mariana Barbosa (2015, p. 15) ao tratar sobre o assunto, disserta que:

Enquanto sexo é um conceito principalmente biológico, gênero é um conceito essencialmente social, sendo sua construção e representação apresentada das mais diferentes formas, pelas diferentes culturas. Gênero vai além dos sexos: Sua definição não se restringe apenas aos cromossomos, a conformação genital ou a presença ou não de determinadas gônadas, mas principalmente através da auto percepção e da forma como a pessoa se expressa socialmente.

Assim, percebe-se que sexo e gênero possuem relação com as características morfológicas e biológicas, identificadas externamente pelos órgãos sexuais. Conseqüentemente, o sexo não determina a orientação sexual, servindo apenas como referência para o seu reconhecimento biológico.

Essa diferenciação entre homem e mulher no que diz respeito ao sexo, está especificamente ligada com o exterior corporal, principalmente pelas diferenças entre as partes íntimas, o que particularmente caracteriza cada sexo, são questões estritamente biológicos (BEZERRA, 2017, p. 17).

Contudo, tais conceituações já se encontram ultrapassadas e "... o sexo não pode mais ser considerado apenas como um elemento fisiológico, portanto, geneticamente determinado e, por natureza, imutável" (VIEIRA, 2000, p. 82).

Com o avanço da medicina e os novos métodos conquistados com o aperfeiçoamento tecnológico, "... nascer sob um sexo não significa manter-se ligado ao que se atribui a ele" (MESQUISTA, 2016, p.10). Logo, o corpo humano é capaz de ser modificado e adaptado para incluir-se em um sexo o qual a pessoa se sinta pertencente, porém não nasceu dele.

Para definir se uma pessoa é mulher ou homem não basta analisar suas características anatômicas relacionadas ao sexo, mas deve-se observar seu comportamento, e dar prioridade na forma de como a pessoa se vê perante a sociedade, a sua mente, ou seja, o gênero no qual se identifica.

#### **1.4 Orientação Sexual**

A orientação sexual pode ser definida como o impulso sexual de cada pessoa, indicando a forma como sua sexualidade está conduzida. Tem como referência, o gênero pelo qual o indivíduo sente atração, desejo afetivo e sexual.

Essa expressão está relacionada ao sentido de desejo sexual: se para pessoas do sexo oposto, do mesmo sexo ou para ambos (GONÇALVES, 2008, p. 4).

Normalmente, a orientação sexual é dividida em três grupos, sendo a heterossexualidade, quando a atração for por pessoa de identidade diversa do seu; já se for por pessoa do mesmo gênero, será homossexual; e se for por pessoas de ambos os gêneros, rotula-se bissexual.

Para Maluf (2010, p. 46), a orientação sexual faz parte da privacidade do indivíduo, o que não permite restrições, no entanto, sustenta, então, o pensamento de que a orientação sexual não pode se apresentar como limitação de direitos muito menos ser empecilho para a criação de um núcleo familiar distinto àquele tido como tradicional.

Sobre essa temática, é importante destacar os princípios de Yogyakarta, que trás a orientação sexual como:

[..] uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (PRINCÍPIOS, 2006, p. 09).

Nota-se, então, que a orientação sexual está ligada na maneira como as pessoas sentem e experimentam a sua sexualidade conforme a construção cultural e singular da cada vivência. (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 117).

## 2. OS DIREITOS ASSEGURADOS ÀS TRAVESTIS/TRANSEXUAIS

### 2.1 A dignidade da pessoa humana (no cárcere)

À priori, vejamos a definição de dignidade.

O termo dignidade deriva da etimologia dignitas, que significa honradez, virtude, consideração, respeitabilidade. No rol dos princípios fundamentais da Carta Magna, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos que possui mais valor para o Estado Democrático de Direito, sendo o princípio basilar que direciona todos os demais direitos fundamentais, garantindo o respeito à identidade e integridade, sendo exigido que todos sejam tratados com respeito e cabendo ao Estado garantir melhores condições para isso. Referido princípio possui previsão legal no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, que assim aduz:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, significa dizer que o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e pelos indivíduos e, independentemente de outra particularidade qualquer que este venha possuir, impõe respeito a seus direitos somente pelo fato de sua condição humana. Portanto, trata-se de uma qualidade intrínseca de todas as pessoas, independente de idade, gênero, cor, orientação sexual, ou qualquer outro fator.

Para Santos (2019, p. 13) sendo este princípio consagrado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, pressupõe os deveres de respeito, proteção e promoção, uma vez que impede que sejam realizadas atividades prejudiciais à dignidade, sendo responsabilidade do Poder Público resguardar os direitos dos cidadãos.

Nesse sentido discorre SARLET (2001, p. 60):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste

sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Portanto, é da dignidade que decorre os direitos mais importantes do homem, como o direito à vida, a igualdade, liberdade, proporcionalidade, etc. O fato de uma pessoa estar cumprindo pena não significa que esta perdeu seus direitos fundamentais simplesmente pelo motivo de estar encarcerado. (BEZERRA, 2017, p. 32)

A respeito do assunto, é possível citar um brilhante parecer do Ministro do Supremo Federal – STF, Luiz Roberto Barroso, quando diz:

A dignidade da pessoa funciona, assim, como fator de legitimação das ações estatais e vetor de interpretação da legislação em geral. Tais considerações não minimizam a circunstância de que se trata de uma ideia polissêmica, que funciona, de certa maneira, como um espelho: cada um nela projeta a sua própria imagem de dignidade, e, muito embora não seja possível nem desejável reduzi-la a um conceito fechado e plenamente determinado, não se pode escapar da necessidade de lhe atribuir sentidos mínimos. Onde não há consenso, impõem-se escolhas justificadas e convenções terminológicas. Logo, na sua expressão mais essencial, a dignidade exige que toda pessoa seja tratada como um fim em si mesmo, consoante uma das enunciações do imperativo categórico kantiano. A vida de qualquer ser humano tem uma valia intrínseca. Ninguém existe no mundo para atender aos propósitos de outra pessoa ou para servir a metas coletivas da sociedade. O valor ou princípio da dignidade da pessoa humana veda, precisamente, essa instrumentalização ou funcionalização de qualquer indivíduo. Outra expressão da dignidade da pessoa humana é a responsabilidade de cada um por sua própria vida, pela determinação de seus valores e objetivos. Como regra geral, as decisões cruciais na vida de uma pessoa não devem ser impostas por uma vontade externa a ela. No mundo contemporâneo, a dignidade humana tornou-se o centro axiológico dos sistemas jurídicos, fonte dos direitos materialmente fundamentais.

Assim, verifica-se que compõe a ideia de dignidade, a autonomia individual e o direito ao igual respeito e consideração. Isto é, os indivíduos tem resguardado o direito de escolher seus propósitos e de não sofrer qualquer tipo de discriminação em razão de sua identidade e de suas escolhas.

Não resta dúvidas que o princípio da dignidade humana é um dos mais relevantes para o ordenamento jurídico, devendo ser analisado sobre o prisma da igualdade, autonomia e respeito ao ser humano como indivíduo, para que se possa explorar as situações de violência e violação de direitos das travestis e mulheres transexuais, a partir da percepção principiológica da dignidade como palavra norteadora.

Outrossim, não se admite mais meia dignidade, os direitos e garantias são iguais (na medida de sua desigualdade) na redação constitucional e a carência de uma legislação que lhes garanta proteção, tendo em vista que no Brasil não há lei que estabeleça um padrão de acolhimento de transgêneros no cárcere, não justifica que os transexuais e as mulheres travestis sejam colocados separados do resto da sociedade. Portanto, cabe aos operadores do Direito e ao Judiciário, acompanhar a evolução do fato social para buscarem a adequada concretização dos direitos e garantias dos sexualmente “diferentes”.

## **2.2 Princípios de Yogyakarta**

Para a população LGBT, um dos avanços significativos foi o endosso dos Princípios de Yogyakarta, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, com relação ao uso dos Direitos Humanos correspondente à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

Os princípios tem por finalidade apontar direitos gerais previstos tanto em tratados internacionais, como em declarações ou, ainda, em resoluções de direitos humanos, para empregá-los de forma exclusiva em questões referentes à orientação sexual e identidade de gênero, buscando garantir a igualdade e coibir a discriminação, a estigmatização e a violência.

Por existir resistência de vários países para criar textos específicos para essa minoria, a opção de utilizar as normas genéricas de direito relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero foi bem prática. Desta forma, os princípios apenas ampliaram os direitos já existentes, realizando a defesa indireta de vulneráveis. (RAMOS, 2020, p. 299)

Com base em vinte e nove princípios, o documento foi afirmado coletivamente por especialistas de vinte e cinco nações, incluindo o Brasil. Em sua redação, estão previstos questões imprescindíveis da dignidade de sujeitos, assim como estabelecem orientações específicas para os Estados, a fim de guiá-los quanto aos seus deveres internacionais e assegurar a completa implementação de cada um desses direitos. (RAMOS, 2020, p. 299)

Em sua introdução traz:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. (YOGYAKARTA, 2006).

Dentre os 29 princípios, merecem destaques os princípios 7º, o qual assegura o “Direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade”, o 8º que diz respeito ao “Direito a julgamento justo” e o 9º versa sobre o “Direito a tratamento humano durante a detenção”.

Além disso, declaram, em especial, os princípios basilares da universalidade, igualdade e não discriminação, reforçando que, independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero, todos têm o direito de usufruir integralmente dos direitos humanos, pois há a máxima de que todas as pessoas possuem liberdade e igualdade em dignidade e direitos, desde o nascimento. Dessa maneira, os Estados devem incorporá-los na legislação interna, emendando e revogando dispositivos jurídicos que não estejam de acordo com tais princípios (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, págs. 10-11).

Os Princípios de Yogyakarta foi um grande avanço na luta pelos direitos dessa minoria, no entanto, embora o Brasil tenha sido um dos signatários de tais princípios é também um dos maiores violadores do referido. (COSTA, 2018, p. 22)

É inegável a importância dos Princípios de Yogyakarta por tratarem de identidade de gênero e orientação sexual, mesmo o Brasil sendo um dos principais violadores desses princípios. Estes foram um marco de suma importância na conquista dos direitos LGBT no âmbito internacional, tendo em vista a omissão de alguns países em elaborarem uma legislação específica para tais temas.

As orientações e recomendações trazidas em cada um foram fundamentais para guiar os signatários na efetivação destes, além de abrir um precedente para a instauração de outras políticas no plano nacional, como a Resolução Conjunta nº 1, que será tratada no próximo tópico.

### 2.3 Resolução Conjunta nº 1, de 2014

Apesar de escassas previsões legais específicas a comunidade LGBT encarcerada, em 15 de abril de 2014, foi criada a Resolução Conjunta nº 1, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), prevendo diversas garantias a esses grupos sociais.

Referido documento estabeleceu novas regras de acolhimento de pessoas do grupo LGBT (lésbica, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros) em privação de liberdade no Brasil, dispondo de 12 (doze) artigos que reconhecem legalmente a identidade de gênero e orientação sexual, como também outros indispensáveis direitos que amparam a vida da população LGBTQI no cumprimento de suas penas.

Essa Resolução, preocupada com os atos de violência e discriminação, considerou também os instrumentos nacionais e internacionais voltados à temática do cárcere, direitos humanos e sua proteção como a Constituição Federal, artigo 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta.

Em seu artigo 1º, está estabelecido seu objetivo principal, qual seja, regularizar os padrões de acolhimento da população LGBT em privação de liberdade no Brasil, bem como esclarecer os conceitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, dessa maneira, caracteriza as travestis e transexuais como:

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico;

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Em seguida, o artigo 2º expõe o direito de travestis e transexuais no cárcere, como o direito de ser chamado pelo seu nome social (nome escolhido em contraste com o nome oficialmente registrado), bem como que o mesmo esteja contido em seu registro de admissão no estabelecimento prisional.

Nesta linha de raciocínio, Bento (2006, p. 57), se manifesta de maneira pertinente de que “serem rejeitados/as publicamente pelo nome que os/as posiciona no gênero rejeitado era uma forma ressignificada de atualizar os insultos de “veado”, “sapatão”, “macho-fêmea”, que, ao longo de suas vidas, os/as haviam colocado à margem [...]”.

O art. 3º garante às travestis e homossexuais (não incluiu os transexuais) encarcerados em unidades prisionais masculinas alas específicas, atentando-se a segurança e situação de vulnerabilidade. Logo, as celas especiais não servem para segregar negativamente, ou seja, não podem destinar-se à aplicação de métodos coercitivos. Outrossim, para que ocorra a transferência para as alas LGBT, deverá haver expressa manifestação de vontade por parte do interessado.

O artigo 4º preconiza que “as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas”, sendo assegurado às mulheres transexuais tratamento isonômico ao das demais mulheres encarceradas.

De acordo com a posição adotada pela Resolução, tanto os transexuais homens como mulheres, estariam mais protegidos no ambiente prisional feminino, mesmo que os transexuais homens acabam por ter restringido seu direito de pleno exercício e reconhecimento de seu gênero em prol da proteção de sua dignidade sexual, tendo em vista as grandes chances de estupro e atos libidinosos forçados aos quais seriam expostos em uma penitenciária masculina, o que não ocorre nos presídios femininos, pois são mais tranquilos e menos propensos a violências e agressões.

Ainda, a própria LEP e a CF, em seu art. 5º, inciso XLVIII, afirma que a pessoa presa deverá cumprir pena em local adequado às suas características.

Nesse sentido, de Souza e Ferreira, no artigo “Execução Penal e População de Travestis e Mulheres Transexuais: o caso do Presídio Central de Porto Alegre” de 2016, p. 31, abordam que “de pronto essa afirmação já mostra a distância mais uma vez entre o texto legal e a vida material, uma vez que historicamente no Brasil as

travestis e mulheres transexuais têm sido presas em presídios masculinos, nas alas dos homens que cometem crimes sexuais”.

No que se refere à expressão de gênero, o artigo 5º garante a população trans uma possibilidade de escolha e de relativa liberdade, podendo optar por vestimentas masculinas ou femininas, bem como a manutenção ou não de cabelos compridos, o que nada mais é, do que a reafirmação do princípio da individualização da pena, sendo respeitados seus caracteres secundários relacionados à sua identidade de gênero.

No art. 6º, há a previsão de garantia à visita íntima, o que reforça um direito já trazido pela LEP, qual seja, a garantia do direito à visita íntima para a população LGBT. Nota-se que referido artigo materializa a legitimidade da união homoafetiva, pois um dos requisitos para o direito a visita íntima é a união estável (SILVA; SILVA, 2019, p. 380). Em seguida, no art. 7º, está estabelecido o direito integral à saúde, garantindo o acesso aos hormônios e acompanhamentos específicos necessários à pessoa travesti, mulher ou homem transexual.

Já no art. 8º, a resolução prevê a proteção do indivíduo em relação a penas de tortura, tratamento desumano e degradante, não permitindo punição de qualquer discriminação atentatórias aos direitos fundamentais.

O artigo 11º garante, além dos dependentes do detento segurado, o direito de seu cônjuge ou companheiro do mesmo sexo receber o auxílio-reclusão, reconhecendo o direito civil que o indivíduo possui de contrair o matrimônio independente de sua opção sexual, tanto de mesmo gênero, quanto de gêneros distintos.

Por fim, sem dúvidas, uma das mais importantes normas protetivas tem sido a Resolução Conjunta nº 1, que direcionou o combate a tortura, a discriminação, a violação da dignidade da pessoa humana para a comunidade LGBT, visando garantir um tratamento mais humanitário dentro do cárcere.

Além do mais, foi possível assegurar também direitos ainda não regulamentados pelo Estado no âmbito prisional, como a criação de alas específicas, transferência para o espaço de vivência específico, ser chamado pelo nome social escolhido, entre outros direitos elencados na presente Resolução. No entanto, muitos dos direitos assegurados não são efetivados, principalmente quando se trata de que as travestis e mulheres transexuais têm sido presas em presídios masculinos, e não nos presídios femininos como deveriam.

Desse modo, não podemos negar que a Resolução possui uma grande relevância especial para as trans em cumprimento de pena privativa de liberdade, pois regulariza o encarceramento das pessoas LGBT's diante de tantos abusos e supressões de direito. Contudo, entende-se que deverá haver políticas públicas afim de tornarem efetivos as normas garantidoras dos direitos supramencionados, não ficando validas apenas técnico-juridicamente e sim colocadas em prática.

#### **2.4 Habeas Corpus nº 152.491**

Em recente decisão, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, julgou o Habeas Corpus nº 152.491, onde permitiu a transferência de duas travestis na Penitenciária de Presidente Prudente (SP) para uma unidade prisional compatível com suas identidades de gênero, ou seja, para o presídio feminino. A aludida decisão foi fundamentada na Resolução Conjunta nº 1 de 2014 e na Resolução SAP nº 11 de 2014, do Estado de São Paulo.

As duas travestis transferidas estavam presas desde dezembro de 2016 na Unidade Penal de Presidente Prudente (SP). Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, uma delas estava compartilhando a cela com 31 homens, “sofrendo todo o tipo de influências psicológicas e corporais”. Ao finalizar o caso, houve a extinção do processo sem resolução do mérito, citando em sua redação o entendimento jurisprudencial que aponta a inadmissibilidade do uso da ação de HC em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (MELLO, 2018, p. 201).

Mesmo extinguindo o feito sem resolução de mérito, o nobre ministro deferiu de ofício a transferência das pacientes, onde merece transcrição literal:

10. Sem prejuízo disso, a notícia de que a paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais autoriza a concessão da ordem de ofício, na linha da Resolução Conjunta nº 1, de 15.04.2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; e da Resolução SAP nº 11, de 30.01.2014, do Estado de São Paulo.

11. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente P.H.O.P (nome social L.F) e o corréu L.P.P.F (nome social M.E.L) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais. (A identidade dos pacientes foi colocado apenas como iniciais, a fim de preservar a identidade dos mesmos)

Observa-se que, ao determinar a transferência das duas travestis para uma unidade compatível, o Supremo Tribunal Federal reafirma dois dos direitos e garantias fundamentais previstos na CF, qual seja, o de assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral e a individualidade da pena, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (MELLO, 2018, p. 202).

O Habeas Corpus nº 152.491 representou um grande passo rumo à garantia dos direitos dessa minoria, criando um precedente em relação à discriminação que esse grupo sofre, além de dar voz e visibilidade para essas pessoas que se encontram privadas de liberdade nas precárias unidades penais do país. Outrossim, confere a essas população a livre fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana.

## **2.5 Direitos e garantias decorrentes da Lei de Execução Penal**

Outro importante instrumento protetivo nacional é a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece as responsabilidades pela execução da pena e a sua fiscalização, instituindo também formas de assistência oferecidas à população carcerária.

A LEP surge da necessidade de se elaborar uma legislação federal capaz de regulamentar a execução da pena, sem margem à lacunas legislativas, assegurando a garantia dos direitos humanos às pessoas encarceradas. (REIS, 2019, p. 31)

Nas lições de Jason Albergaria, um dos integrantes da comissão idealizadora do projeto que deu nascimento à Lei de Execução Penal:

[...] o objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. A aparente autonomia entre prevenção e retribuição se resolveria com as teorias-margem ou teorias conciliatórias. A pena adequada à culpabilidade deve deixar margens aos fins da pena (ALBERGARIA. Comentários à lei de execução penal, p. 9).

Analisando tecnicamente, a execução da pena busca garantir condições mais adequadas para o cumprimento do comando emergente na sentença ou decisão criminal. Por outro lado, sintetizando seus objetivos, identifica-se a vontade estatal de punir e seu dever de humanizar. (MARCÃO, 2018, p. 21)

Deste modo, a lei prevê, em seu artigo 1º, que a fase de execução penal objetiva não só efetivar as disposições de sentença, como também proporcionar condições para uma integração social harmônica do condenado, sendo assegurados todos os seus direitos que não tenham sido atingidos pela condenação. A LEP, nesse mesmo sentido, também prevê que o Estado tem o dever de assistir o preso, com o objetivo de prevenir o crime e orientando o seu retorno à convivência em sociedade.

Estabelece em seu art. 3º que os direitos não atingidos pela sentença que fixou a pena privativa de liberdade devem ser garantidos ao condenado. Em outras palavras, a pena privativa de liberdade não subtrai direitos individuais, salvo os comprometidos na sentença, como por exemplo, eventualmente, a perda temporária da liberdade e suspensão de direitos políticos. Assim, será identificado desvio ou excesso de punição sempre que houver a prática de atos para além do limite normativo constituído pela sentença. (ROIG, 2014)

A lei prevê também, como direito dos custodiados, e dever do Estado, a assistência material (art. 12, LEP), que abrange as instalações básicas aos condenados, como produtos de higiene, vestuário e alimentação; a assistência educacional (art. 17, LEP), compreendendo a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, tornando-se obrigatório o ensino de 1º grau.

Prevê ainda a assistência jurídica (art. 15, LEP), que se destina os presos e aos internados que não possuem condições financeiras para constituírem advogados, delegando à Defensoria essa atividade jurisdicional; a assistência social (art. 23, LEP), que busca oferecer suporte para a ressocialização e amparo à pessoa executada.

A LEP traz ainda a assistência religiosa, onde poderá exercer sua crença religiosa, participando inclusive de cultos e a assistência à saúde (art. 14), que estabelece caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico dentro do estabelecimento penitenciário; e ao egresso.

Já no art. 40 a lei prevê sobre o dever das autoridades em respeitarem a integridade física e moral dos indivíduos encarcerados e, no artigo 41, esclarece os direitos da pessoa presa. Entre eles, ressaltamos a garantia ao vestuário (inciso I) e o direito à igualdade de tratamento entre os presos, “salvo quanto às exigências da individualização da pena” (inciso XII, BRASIL, 1984).

Vale ressaltar que o rol do art. 41, da LEP, é apenas exemplificativo, uma vez que os direitos da pessoa humana, inclusive dos sujeitos submetidos às restrições do cárcere, são inesgotáveis (MARCÃO, 2018, p. 66). Portanto, os detentos devem ter todos os direitos que não foram afastados pela sentença condenatória.

Além dessas disposições garantistas, merecem destaque o art. 82, inciso §1º, da LEP, que prevê o recolhimento da mulher em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal; e o artigo 83, inciso 3º, que prevê que tais estabelecimentos “deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas”.

Nota-se que a Lei de Execução Penal é uma legislação extremamente eficaz, que ampara seus apenados, mesmo que apenas no plano normativo. Garante à pessoa condenada as condições mínimas para sua harmônica integração social, concedendo atenção especial a fim de preservar sua dignidade. Contudo, ainda é um sistema segregador que necessita ser reavaliado no que se refere a violação dos direitos humanos.

### **3. INVISIBILIDADE DAS TRAVESTIS/TRANSEXUAIS: DIFICULDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS**

A comunidade LGBT sofre diversos preconceitos da sociedade, por isso há um movimento dessa população que luta dia a dia contra o desrespeito à diversidade sexual, buscando mais espaço na convivência e exigindo o reconhecimento de seus direitos e a garantia de uma vida digna.

No sistema prisional não é diferente, o preconceito e o desrespeito a essa população são desenfreados. E se já existe uma história difícil para a comunidade LGBT como um todo no que se refere à convivência na sociedade, não seria diferente nas celas brasileiras.

A privação de liberdade de travestis e transexuais pode se tornar mais do que um ambiente de cumprimento de penas, quando se torna um local de constante violência contra a integridade sexual, física e mental, gerando consequências significativas para a estética e, sobretudo, para a identidade de gênero desses indivíduos.

No Brasil, além dos problemas que afetam todos os presos, como a superlotação das celas, a falta de estrutura e recursos do sistema prisional, a falta de monitoramento da execução das penas e da estrutura para a reabilitação dos presos, também há o tratamento dos presos travestis e transexuais e sua convivência em locais incompatíveis com a identidade de gênero, o que resulta, entre outros, em humilhação constante, tortura pelos próprios funcionários públicos, abuso sexual, exposição à intimidade de uma população que não seja sua identidade de gênero, proibição de tratamento hormonal, e etc.

#### **3.1 Exclusão social e prisional**

A exclusão e os preconceitos contra as travestis e as mulheres trans vão muito além dos muros das penitenciárias, refletindo essa cultura patriarcal, baseada principalmente em preceitos moralistas, introduzida desde o início da construção social.

Na formação da sociedade brasileira permeiam traços do sistema ideológico patriarcal, que na sua constituição explica um sistema de poder, dominação

e exploração historicamente produzido e reproduzido para as relações sociais de sexo e gênero. (NASCIMENTO; SILVA, 2015, p. 02)

Um sério problema a ser enfrentado é tentar minimizar preconceitos e desmistificar a ideia de uma sociedade na qual as travestis e transexuais não tenham os mesmos direitos e garantias de um ser humano. (BEZERRA, 2017, p. 41)

A discriminação contra essas pessoas toma forma na própria sociedade e os apenados levam para as celas o reflexo da construção social que inevitavelmente se introduziu. (2017, p. 41)

Para Mattos (2002, págs. 125-126), os presos que vão para a prisão também carregam consigo a deformação que a sociedade criou na sua essência, porque a sociedade produz agressão no homem. Não se pode ignorar que a frustração é um fator influenciador da violência que ocorre nas prisões, mas não podemos ignorar que os apenados são contaminados por outros fatores anteriores, como a violência na vida familiar ou na sociedade.

Os transexuais, além de uma série de discriminações de terceiros, inclusive neste trágico sistema, também se sentem culpados, onde, conforme Michel Foucault (1988), eles tentam reprimir seus desejos, numa tentativa de autoproteção, em que punem de diversas formas, principalmente reprimindo seus desejos e negando sua essência.

Essa minoria excluída está invisivelmente privado dos seus direitos civis. A sociedade fecha os olhos para essas pessoas e parece que elas não estão ali. Portanto, para Foucault (1988), esse grupo rejeitado é lançado no submundo da violência, crime e drogas por causa da ardileza das relações de poder.

Segundo Maria Berenice Dias (2014, p. 269):

As pessoas trans sofreram marginalizações múltiplas, sem recursos e tampouco familiaridade com instituições civis, e restam mais uma vez à margem do Estado. Muitos abandonam a escola, não frequentam hospitais, não fazem carteira de identidade e evitam se socorrer dos órgãos públicos pelo medo de serem tratados com desrespeito à sua identidade e expressão de gênero. Preconceitos, discriminações e violências homofóbicas se agravam sensivelmente em relação a travestis e transexuais. Sem poderem se conformar à “pedagogia do armário”, ficam sujeitos às piores formas de desprezo, abuso e violência. Seus direitos são sistematicamente negados e violados, sob a indiferença geral.

Na prisão, a situação não é diferente do que ocorre aqui fora, há uma seletividade, que para Baratta (2002, p. 35), se deve aos instrumentos de

criminalização que caracterizam o pensamento das classes populares, com a finalidade de proteger os interesses da classe dominante.

Portanto, pode-se dizer que a violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora.

### **3.2 Das minorias sexuais e “transfobia”**

Inicialmente, para a compreensão deste tópico, faz-se necessário definir o que seria um grupo minoritário. De acordo com o doutrinador sociológico Louis Wirth (1941, p. 415), minoria é um grupo de pessoas que, por suas características físicas ou culturais, se diferenciam das demais na sociedade em que vivem por um tratamento diferente e desigual, sendo, portanto, tratadas como objetos de discriminação coletiva.

Um tratamento diferenciado significa que o acesso a certas oportunidades é negado e a participação na vida política de uma sociedade à qual pertencem as minorias ficam excluídas. O grupo minoritário é, portanto, sinônimo de inferioridade e desvantagem. (SIQUEIRA, ANDRECIOLI, 2019, p. 47)

Nesta linha de raciocínio, Rios e Piovesan (2001, p. 156) argumentam que é possível articular um discurso sobre a discriminação por orientação sexual em minorias, desde que haja um padrão dominante em nossa sociedade: é branca, masculina, cristã e heterossexista.

A assimilação de transgêneros, gays, lésbicas, bissexuais, travestis e pessoas intersexuais como grupos minoritários tem sido importante no mundo ocidental desde o século XIX (CASTRO, 2016, p. 13). É importante ressaltar que grupos minoritários só possuem existência porque são estigmatizados e inferiorizados por outras pessoas que fazem parte da classe dominante.

Ainda conforme Vecchiatti, minorias são:

[...] formadas por pessoas que são discriminadas por conta da sua orientação sexual, sua identidade de gênero dissonante do socialmente esperado para pessoas de seu sexo biológico, por sua intersualidade ou por exercerem práticas sexuais não aceitas pela moralidade majoritária sem que haja motivação lógico-racional que justifique tal discriminação. (VECCHIATTI, 2013, p. 83-84).

Quanto aos indivíduos trans, os casos de violências no Brasil como a “transfobia” vem aumentando a cada dia, país onde mais ocorre assassinatos de

peças trans no mundo, com 152 notificações no ano de 2020, seguido de México e Estados Unidos, segundo a ONG europeia Transgender Europe (TGEU, 2020), que monitora os homicídios de Travestis e Transexuais pelo mundo.

A maioria das vítimas, sejam travestis ou mulheres trans, expressão o gênero feminino, são profissionais do sexo, negras (pretas/pardas) e vivem em precárias condições sociais. Segundo Benevides e Nogueira, em “Violência contra travestis e transexuais brasileiras”:

Enfrentamos um momento singular, com a pandemia de Covid-19 agravando ainda mais as desigualdades já existentes. A vida das pessoas trans, principalmente as travestis e mulheres transexuais trabalhadoras sexuais, que seguem exercendo seu trabalho nas ruas têm sido diretamente afetadas. A maioria não conseguiu o cadastro nas políticas emergenciais do Estado devido à precarização histórica de suas vidas e não possui outra opção a não ser continuar o trabalho nas ruas, se expondo ao vírus e conseqüentemente à violência transfóbica. (BENEVIDES, NOGUIERA, 2020, p. 95)

No Brasil, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) é uma rede nacional de 127 instituições que desenvolve atividades de promoção da cidadania da população travestis e transexuais.

Segundo o Boletim nº 05/2020 divulgado pela ANTRA, o Brasil atingiu o número de 151 assassinatos de pessoas trans nos dez primeiros meses de 2020. O principal motivo do crescimento é a falta de ação do país e o desconhecimento contínuo desses indicadores, que vêm sendo disseminados e divulgados de forma consistente nos maiores veículos do país. Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a LGBTIfobia como crime de racismo, não foram implementadas medidas de proteção para essa população. (ANTRA, 2020, p. 01)

Deste modo, pessoas trans são vítimas de transfobia todos os dias, incluindo preconceitos, distanciamento dos direitos fundamentais (várias organizações não permitem que façam uso do seu nome social e não conseguem adaptar seus registros civis em juízo), exclusão estrutural (acesso difícil ou impossível à educação, mercado de trabalho qualificado e até o uso de banheiros) e diversos tipos de violência, ameaças de agressão e homicídios. (JESUS, 2012, p. 03)

A transfobia é, portanto, a violência motivado pelo gênero; uma verdadeira manifestação da violência psicológica e física, promovida pela intolerância e pelo

não reconhecimento da existência de indivíduos cuja identidade de gênero é incompatível com o sexo biológico.

Sobre o transfeminicídio, Berenice Bento disserta que:

O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. Conforme sabemos, as práticas sexuais estão invisibilizadas, ocorrem na intimidade, na alcova. O gênero, contudo, não existe sem o reconhecimento social. Não basta eu dizer “eu sou mulher”, é necessário que o outro reconheça este meu desejo de reconhecimento como legítimo. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente. (BENTO, 2014, p. 01)

Como o índice de homicídios de travestis e mulheres trans é preocupante, comprova-se a importância de se igualar e condenar esses crimes na Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 - Lei do Feminicídio.

O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destaca os atos de violência física contra pessoas de orientação sexual, identidades e gênero, à luz dos registros de atos de violência contra a população LGBTI registrados no continente americano e da falta de resposta do governo diante desse grave problema. (SIQUEIRA, ANDRECIOLI, 2019, p. 51)

No que se refere às baixas taxas de denúncias, a Comissão anota que:

[...] os baixos índices de denúncias também invisibilizam a violência cotidiana contra as pessoas LGBT, principalmente no que se refere a ataques não letais. Os ataques não letais são o tipo de violência mais comum sofrido por pessoas LGBT em todos os Estados Membros da OEA. Relatórios recebidos pela CIDH de fontes independentes indicam que as pessoas lésbicas, gays bissexuais e trans frequentemente sofrem uma grande variedade de ataques, desde empurrões até pauladas, lançamento de garrafas, pedras ou outros objetos contundentes. Estes atos de violência são tão comuns em algumas partes da região que podem nem ser denunciados, pois são considerados parte da “vida cotidiana” das pessoas LGBT. (OEA, 2015, p. 85)

A falta de um sistema eficaz para registrar e denunciar a violência preconceituosa contra homossexuais, bissexuais e transgêneros obscurece o real alcance da violência. Portanto, é necessário criminalizar, caracterizar e classificar as condutas discriminatórias contra esse grupo para aumentar a condenação, para que os casos sejam recolhidos e esclarecidos de maneira correta e eficaz.

Realizar campanhas efetivas, notórias e regulares em todas as áreas da sociedade e do país (escolas, famílias, secretarias de saúde e órgãos de segurança

pública) para extinguir o preconceito, ódio e a transfobia, também é um meio eficaz para eliminar gradativamente o preconceito na sociedade.

Na realidade carcerária brasileira, existe uma grande invisibilidade social associada às minorias transgêneros e travestis. O sistema ignora quase que completamente os transgêneros. É fundamental dar visibilidade a essas pessoas e implementar políticas públicas que promovam a dignidade e a inclusão social.

### 3.3 Pesquisa de campo na Unidade Penal masculina de Ponta Porã/MS



A Unidade Penal Ricardo Brandão (UPRB) é uma unidade prisional localizada no município de Ponta Porã, a aproximadamente 324 km de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, inaugurado em 1º de junho de 2000.

A UPRB é destinado a presos condenados do sexo masculino, que cumpram pena em regime fechado, mesmo que a população atualmente seja composta tanto por presos provisórios que aguardam julgamentos quanto por presos condenados. Trata-se de uma unidade de segurança média com previsão arquitetônica de aproximadamente 324 vagas, contando, atualmente, com aproximadamente mais de 600 internos.

Em pesquisa realizada na data de 16 de dezembro de 2020 na UPRB, foi respondido dois questionários (anexo), sendo um questionário respondido através de entrevista feita com 3 (três) detentas travestis e o outro respondido por 2 (dois) funcionários da unidade.

Registra-se que não foi possível realizar entrevista com as mulheres transexuais, pois estas são inseridas no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã.

O presídio possui um espaço reservado para a população LGBT e para os homens heterossexuais cisgênero que se relacionam com essa população, localizada na A3 X6, como é chamada a ala específica.

Perguntado para os funcionários da unidade como surgiu a galeria/ala/cela para os LGBT's, relataram que “surgiu da necessidade de reunir pessoas que pertencem ao grupo LGBT, haja vista o preconceito que sofrem”.

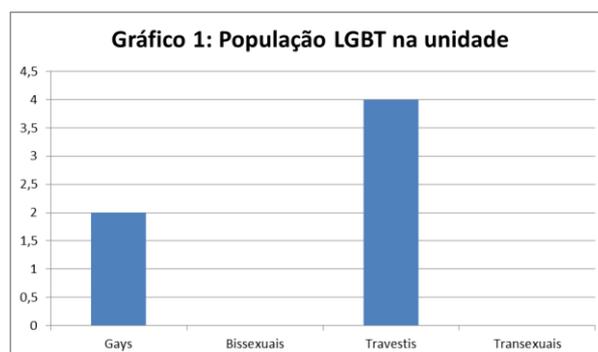
Ainda, relataram que as travestis e gays participam das atividades da Unidade Penal juntamente com os outros detentos, e que são realizados periodicamente treinamentos dos agentes para impedir a discriminação: “São atendidos sem distinção dos demais, além de serem assistidos pelo setor psicossocial”.

Outro funcionário da unidade ainda acrescentou:

Essa população possui acesso a todos os serviços disponibilizados aos demais internos como, atendimento jurídico, psicológico, dentista, médico clínico geral, psiquiatra, religioso, educacional, social e setor de saúde. Semanalmente este público reúne-se com o setor psicossocial para tratar de demandas pertinentes a esta população.

A unidade conta com ampla área designada para uma série de atividades laborais, desempenhadas pelos internos a partir da perspectiva da terapia laboral, como olaria, marcenaria, fábrica de vassouras, costura, etc, que tem como foco a ressocialização, através da ocupação produtiva dos detentos, sendo permitido aos LGBT's participarem das atividades juntamente com os outros detentos.

A equipe técnica (psicóloga e assistente social) da penitenciária identificaram 6 (seis) LGBT's na unidade a partir dos atendimentos feitos cotidianamente com eles. Desses internos, quatro se declararam travestis e dois como gays, conforme gráfico a seguir.



**Fonte:** A autora (2021).

As entrevistas foram realizadas de forma individual na sala da assistência social, sendo que apenas uma travesti não aceitou participar.

Mesmo sendo imposto o uso de uniforme na penitenciária, é permitido às travestis usarem roupas femininas dentro da cela e outros acessórios fundamentais para a construção e manutenção da expressão de gênero das travestis, como maquiagens. A unidade faz captação de doações desses materiais, dentro do que é permitido, e encaminha para a ala.

Segundo os relatos, os agentes e administração da unidade fazem uso cotidianamente do nome social para designar as pessoas travestis e além do mais, não há prática de corte de cabelo, podendo manter os cabelos longos caso exista.

Outrossim, enquanto que a(s) cela(s) LGBT são, via de regra, ofertadas para travestis no momento da triagem, os homens gays precisam solicitar transferência para este espaço, o que comumente faz com que a primeira alocação desses homens seja feita em uma cela comum.

Quando consultadas sobre uma eventual transferência para uma prisão feminina, as travestis que participaram da pesquisa foram unânimes em dizer que não teriam interesse em uma transferência.

Das três travestis consultadas, duas se declararam preta e uma se declarou parda. Já no tocante aos dados sobre os tipos criminais cometidos, o Tráfico de Drogas é o crime que prevalece, pois as três entrevistadas foram acusadas/condenadas por este crime. Esse número pode estar relacionado a região de fronteira, sendo um dos crimes que mais ocorrem no município.

Outro dado importante no tocante à experiência de encarceramento da população de travestis diz respeito ao quantitativo de custodiadas que recebem, ou não, visitas. Das três detentas entrevistadas, nenhuma recebe visitas de familiares.

Destarte, é totalmente preocupante essa informação, visto que a unidade prisional fornece subsídios muitíssimo limitados para o dia-a-dia dos custodiados, sendo que, de uma forma geral, alimentos de melhor qualidade, roupas, calçados, entre outros insumos, são fornecidos aos internos através das visitas. Esse tipo de dado apenas reitera os relatos de abandono familiar sofridos por essa categoria.

Quanto aos relacionamentos afetivos na unidade prisional, duas entrevistadas relataram ter um companheiro. Ambas vivem com os mesmos na cela exclusiva, devido a seus relacionamentos afetivos e sexuais.

Em entrevista com uma das travestis, que está presa desde 2018 na unidade, relatou que: “quando cheguei era o único homossexual da unidade, posteriormente, com a chegada de mais duas LGBT’s abriram a ala específica”.

Conforme se verifica, a criação de um espaço específico reservado para os LGBT’s no presídio é bem recente e ainda está sujeito a varias adaptações.

## CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi realizar uma análise social e jurídica da realidade das travestis e mulheres transexuais que vivem no cárcere brasileiro, abordando as principais garantias e direitos que possuem dentro deste ambiente.

O Brasil que também recebe o título de país que mais assassina pessoas trans no mundo ainda adota o modelo binário. Verificou-se que essa sistemática binária prevista na Constituição já não se adequa à realidade vivida, em que cada vez menos se tolera preconceitos, abusos e violências contra quem quer que seja.

Para tanto, entende-se necessário à adoção de medidas que modifiquem o atual sistema carcerário, tornando-se eficaz o Princípio Constitucional da Dignidade Humana, acrescentando-se ainda disposições legais nas leis penais, no que versa sobre o cumprimento da pena por pessoas trans.

No ordenamento internacional, já existem princípios que tratam dessas minorias, como os Princípios de Yogyakarta, que significou um grande avanço na luta pelos direitos das pessoas trans.

Já no âmbito nacional, tendo como base os documentos internacionais, criou-se a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, que dispõe sobre os parâmetros de acolhimento LGTB em privação de liberdade. Tal resolução se apresenta como um relevante passo inicial, visto que no Brasil não a leis específicas que tratem sobre o tema, sendo um precedente para a instauração de outras políticas públicas no plano nacional.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus nº 152.491 que determinou a transferência de duas travestis para uma unidade prisional compatível com sua identidade de gênero. Analisou-se que tal decisão veio dar voz e visibilidade para as pessoas trans e travestis que se encontram privadas de liberdade.

Outrossim, conferiu a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana.

Através deste trabalho, buscou-se ir além dos muros penitenciários para se compreender o aprisionamento trans. Com a pesquisa de campo, foi possível traçar o perfil desses indivíduos e conhecer mais sobre o ambiente em que então inseridos.

Verificou-se que a unidade possui um espaço reservado para a população LGBT, permitindo ainda o uso de roupas femininas dentro da cela e outros acessórios fundamentais para a construção e manutenção da expressão de gênero das travestis.

Além do mais, constatou-se que são respeitados várias recomendações da Resolução Conjunta nº 1, como por exemplo, o direito de ser chamado pelo nome social, visto que os agentes e a administração da unidade fazem uso cotidianamente do nome social para designar as pessoas travestis.

Sugere-se, a fim de responder a problemática do projeto, que indaga como garantir de forma efetiva os direitos e a dignidade das travestis e mulheres transexuais em cumprimento de pena, a criação de estabelecimentos prisionais unicamente voltados para esses indivíduos, superando o atual modelo binário e; garantir a autonomia dessa minoria conferindo a eles o poder de decidir em qual estabelecimento ser inserido, assegurando assim sua identidade de gênero.

Através dessas recomendações, seria possível diminuir as desigualdade de gênero e permitir que as travestis e mulheres transexuais tenham o direito de cumprir suas penas em estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero sexual. Por fim, conclui-se que o presente trabalho buscou contribuir para a visibilidade dos indivíduos trans, dada a relevância e a necessidade de discussões sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Boletim nº 05/2020 – 01 de janeiro a 31 de outubro de 2020 Assassinatos contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020.** Disponível em: < <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/11/boletim-5-2020-assassinatos-antra.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

ALBERGARIA, Jason, **Manual de Direito Penitenciário.** 1ª Edição, Rio de Janeiro, 1993.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** Introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2002. (Coleção Pensamento Criminológico)

BARROSO, Luís Roberto. **Parecer Jurídico Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunha de Jeová. Dignidade Humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais.** Rio de Janeiro, 5 de abril de 2010. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução Conjunta n. 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 15 de abril de 2014.** Estabelece parâmetros para o acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 2014.

BARBOSA, Heloisa Helena. **Disposição do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. Bioética e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** 1 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006;

BENTO, Berenice. **O que é a Transexualidade.** 2 ed. São Paulo. Brasiliense, 2012.

BEZERRA, Beatriz Caroline. **As dificuldades que os transexuais enfrentam nas prisões.** 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. **Do reconhecimento dos Direitos Dos Transexuais como um dos Direitos da Personalidade.** Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 13, n. 1, p. 113-130, jan./jun.2013. Disponível em: < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

CASTRO, Cristina Veloso. **As garantias Constitucionais das pessoas transexuais**. Birigui: Boreal, 2016.

COSTA, Willian David Arruda. **A Mulher Transgênero e o Sistema Prisional: Violações aos Direitos Fundamentais à Identidade de Gênero**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65174/a-mulher-transgenero-e-o-sistema-prisional-violacoes-aos-direitos-fundamentais-a-identidade-de-genero/2>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

DE MESQUITA, Jacqueline Lobo. **Notas sobre transexuais e travestis no Sistema Carcerário Brasileiro: Uma questão de Gênero e Direitos Humanos**. XI Colóquio Nacional Representações de Gênero e Sexualidades. Disponível em: <[http://editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2015/TRABALHO\\_EV046\\_MD1\\_S\\_A8\\_ID1224\\_24042015112630.pdf](http://editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2015/TRABALHO_EV046_MD1_S_A8_ID1224_24042015112630.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2020.

DE OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante; PORTO, Tauane Caldeira. **A transfobia e a negação de direitos sociais: A luta de travestis e transexuais pelo acesso à educação**. In: Anais do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião. 2016. p. 332-336.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

DOS SANTOS, Camila da Silva Corrêa. **TRANSEXUAIS ENCARCERADOS: dignidade da pessoa humana e a dupla penalização de transexuais privados de liberdade**. Legis Augustus, v. 12. n. 1, p. 01-15, 2019.

FOULCAULT, Michel. **A História da Sexualidade II: O Uso dos Prazeres**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 13<sup>o</sup> edição, 1988.

GONÇALVES, Cristiane da Silva. 2008. **Unidade 1 – Sexualidade: Dimensão conceitual, diversidade e discriminação. Semana 3. Orientação sexual, identidades sexuais e identidade de gênero**. UNIFESP.

HUMANOS, Direitos et al. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Dossie-Vidas-em-Luta-1.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Identidade de Gênero e Políticas de Afirmação Identitária**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 6, 2012, SALVADO. Anais do Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2012, v. 1. P. 1-15.

LIMA, Heloisa Bezerra. NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. In: **TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: DIÁLOGOS SOBRE UMA CRIMINOLOGIA TRANSFEMINISTA**. Revista Transgressões, Ciências Criminais em Debate.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pósmodernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATTOS, Renata Soares Bonavides de. **Direitos do Presidiário e suas Violações**. – São Paulo: Método Editora, 2002.

MELLO, Adriana R. de. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito das Travestis à Unidade Prisional Feminina–Comentários à Decisão Proferida no Habeas Corpus nº 152.491**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 193-211, 2018.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo, SILVA, Elisângela Cardoso de Araújo. **Patriarcado, Capitalismo e Opressão de Gênero: Notas sobre travestis privados de liberdade no Ceará**. Artigo Científico. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/patriarcado-capitalismo-e-opressao-de-genero-notas-sobre-travestis-privados-de-liberdade-no-ceara.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. 2015. Disponível em: <<https://oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

**Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em 08 nov. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616633/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. **A discriminação por gênero e por orientação sexual**. Seminário Internacional as minorias e o Direito. Brasília. Recuperado em, v. 7, p. 156, 2001.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. **TRANSFOBIA E A INVISIBILIDADE DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. Revista Direito & Paz, v. 2, n. 41, p. 40-66, 2019.

SILVA, Luciana Santos; SILVA, Danielle Coelho. **Como o estado brasileiro atua na violação de direitos fundamentais das mulheres transexuais no cumprimento de pena**. Revista de Direito, v. 11, n. 1, p. 361-386, 2019. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085857>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SOUZA, Bruna Caldieraro; FERREIRA, Guilherme Gomes. **Execução penal e população de travestis e mulheres transexuais: o caso do presídio central de Porto Alegre**. Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/17629/13014>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SOUZA, Mariana Barbosa de; COSTA, João Paulo Reis. **Mulheres transexuais: quando se tornar mulher é um desafio**. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14600>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SOUZA, Mariana Barbosa de; VIEIRA, Otávio J. Zini. **Identidade de Gênero no Sistema Prisional Brasileiro**. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais E Políticas Públicas Na Sociedade Contemporânea. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sid spp/article/view/13222>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

TOMIAZZI, Renata Evaristo. **As Grades Dos Gêneros: o cárcere e a negação de direitos dos travestis e mulheres transgêneros**. Intertem@, v. 36, n. 36, 2018. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7568/67648067>>. Acesso em: 11 nov. de 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **ADEQUAÇÃO DE SEXO DO TRANSEXUAL: ASPECTOS PSICOLÓGICOS, MÉDICOS E JURÍDICOS**. Pontifícia Universidade de São Paulo. Psicologia: Teoria e Prática 2000. Disponível em: <[http://transexualia.org/wp-content/uploads/2015/03/Medico\\_adequadosexo.pdf](http://transexualia.org/wp-content/uploads/2015/03/Medico_adequadosexo.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2020.

WIRTH, L. Morale and Minority Groups. **American Journal of Sociology**, v. 47, n. 3, november, 1941, p. 415-433. Disponível em: <[https://www.jstor.org/stable/2769291?newaccount=true&readnow=1&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/2769291?newaccount=true&readnow=1&seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 03 jan. 2021.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA (FUNCIONÁRIOS DA UNIDADE)

#### 1- Como surgiu a galeria/ala/cela para LGBT's?

Surgiu da necessidade de reunir pessoas que pertencem ao grupo LGBT, haja vista o preconceito que sofrem.

#### 2- No caso da unidade não dispor de espaço reservado par essa população, como essa unidade prisional lida com as demandas específicas da população LGBT?

A unidade dispõe de cela apropriada.

#### 3- As travestis e mulheres transexuais tem acesso à terapia hormonal?

(X) Sim ( ) Não

#### 4- É imposto o uso de uniforme?

(X) Sim ( ) Não

#### 5- É permitido o uso de roupas femininas?

(X) Sim ( ) Não

Obs: somente dentro da cela.

#### 6- Podem manter os cabelos longos, caso exista?

(X) Sim ( ) Não

#### 7- É permitido o uso de maquiagem e outros itens utilizados para a afirmação da identidade de gênero feminina?

(X) Sim ( ) Não

#### 8- Em caso da questão anterior ser positiva, como essas pessoas têm acesso a esses itens?

( ) através de familiares (X) é disponibilizado pela unidade ( ) outros

**9- As travestis e mulheres transexuais participam das atividades da Unidade Penal juntamente com os outros detentos?**

(X) Sim ( ) Não

**10- São realizados treinamentos dos agentes para impedir a discriminação?**

(X) Sim ( ) Não

**11- Outras questões que julgarem relevantes para a pesquisa:**

Os LGBT's são atendidos sem distinção dos demais, além de serem assistidos pelo setor psicossocial.

**APÊNDICE A.1 – ROTEIRO DE ENTREVISTA (FUNCIONÁRIOS DA UNIDADE)****1- Como surgiu a galeria/ala/cela para LGBT's?**

O surgimento partiu através da demanda de internos LGBT's.

**2- No caso da unidade não dispor de espaço reservado par essa população, como essa unidade prisional lida com as demandas específicas da população LGBT?**

A unidade dispõe de espaço reservado para essa população.

**3- As travestis e mulheres transexuais tem acesso à terapia hormonal?**

(X) Sim ( ) Não

**4- É imposto o uso de uniforme?**

(X) Sim ( ) Não

**5- É permitido o uso de uniforme?**

(X) Sim ( ) Não

Obs: dentro da cela.

**6- Podem manter os cabelos longos, caso exista?**

(X) Sim ( ) Não

**7- É permitido o uso de maquiagem e outros itens utilizados para a afirmação da identidade de gênero feminina?**

(X) Sim ( ) Não

**8- Em caso da questão anterior ser positiva, como essas pessoas têm acesso a esses itens?**

( ) através de familiares (X) é disponibilizado pela unidade ( ) outros

**9- As travestis e mulheres transexuais participam das atividades da Unidade Penal juntamente com os outros detentos?**

(X) Sim ( ) Não

**10- São realizados treinamentos dos agentes para impedir a discriminação?**

(X) Sim ( ) Não

**11- Outras questões que julgarem relevantes para a pesquisa:**

Essa população possui acesso a todos os serviços disponibilizados aos demais internos como, atendimento jurídico, psicológico, dentista, médico clínico geral, psiquiatra, religioso, educacional, social e setor de saúde.

Semanalmente este público reúne-se com o setor psicossocial para tratar de demandas pertinentes a esta população.

**APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTA (TRAVESTIS)****1- Nome de nascimento e nome social:**

- A.M.S
- N

**2- Idade:**

33 anos

**3- Estado Civil:**

( ) Solteira (X) Convivente ( ) Casada

**4- Tem marido/namorado/companheiro dentro da Unidade Penal:**

(X) Sim ( ) Não

**5- Você se considera:**

( ) Pardo ( ) Branco (X) Preto

**6- Você se considera:**

(X) Travesti ( ) Transexual

**7- Tipo Criminal Cometido:**

- (X) Tráfico
- ( ) Associação
- ( ) Furto
- ( ) Roubo
- ( ) Estupro
- ( ) Homicídio
- ( ) Receptação
- ( ) Pedofilia
- ( ) Lesão corporal leve
- ( ) Latrocínio
- ( ) Outros, qual?

**8- Em caso de uma eventual transferência para uma prisão feminina, teria interesse?**

( ) Sim (X) Não

**9- Recebe visitas de familiares?**

( ) Sim (X) Não

**10- É defendido por:**

( ) advogado particular (X) Defensoria Pública

**11- Poderia fazer um relato detalhado da sua experiência desde o momento do recolhimento na rua, passando pela triagem, até chegar à cela onde você está agora?**

Quando cheguei era o único homossexual da unidade, posteriormente, com a chegada de mais duas LGBT's abriram a ala específica.

**APÊNDICE B.1 – ROTEIRO DE ENTREVISTA (TRAVESTIS)****1- Nome de nascimento e nome social:**

- M.H.P
- M

**2- Idade:**

29 anos

**3- Estado Civil:**

( ) Solteira (X) Convivente ( ) Casada

**4- Tem marido/namorado/companheiro dentro da Unidade Penal:**

(X) Sim ( ) Não

**5- Você se considera:**

( ) Pardo ( ) Branco (X) Preto

**6- Você se considera:**

(X) Travesti ( ) Transexual

**7- Tipo Criminal Cometido:**

- (X) Tráfico
- ( ) Associação
- ( ) Furto
- ( ) Roubo
- ( ) Estupro
- ( ) Homicídio
- ( ) Receptação
- ( ) Pedofilia
- ( ) Lesão corporal leve
- ( ) Latrocínio
- ( ) Outros, qual?

**8- Em caso de uma eventual transferência para uma prisão feminina, teria interesse?**

( ) Sim (X) Não

**9- Recebe visitas de familiares?**

( ) Sim (X) Não

**10- É defendido por:**

( ) advogado particular (X) Defensoria Pública

**11- Poderia fazer um relato detalhado da sua experiência desde o momento do recolhimento na rua, passando pela triagem, até chegar à cela onde você está agora?**

Fui preso em um posto de gasolina pela DOF. Quando cheguei na unidade fui direto para a ala específica dos LGBT's.

**APÊNDICE B.2 – ROTEIRO DE ENTREVISTA (TRAVESTIS)****1- Nome de nascimento e nome social:**

- L.C.S
- L

**2- Idade:**

36 anos

**3- Estado Civil:**

Solteira ( ) Convivente ( ) Casada

**4- Tem marido/namorado/companheiro dentro da Unidade Penal:**

( ) Sim  Não

**5- Você se considera:**

Pardo ( ) Branco  Preto

**6- Você se considera:**

Travesti ( ) Transexual

**7- Tipo Criminal Cometido:**

- Tráfico
- ( ) Associação
- ( ) Furto
- ( ) Roubo
- ( ) Estupro
- ( ) Homicídio
- ( ) Receptação
- ( ) Pedofilia
- ( ) Lesão corporal leve
- ( ) Latrocínio
- ( ) Outros, qual?

**8- Em caso de uma eventual transferência para uma prisão feminina, teria interesse?**

( ) Sim (X) Não

**9- Recebe visitas de familiares?**

( ) Sim (X) Não

**10- É defendido por:**

( ) advogado particular (X) Defensoria Pública

**11- Poderia fazer um relato detalhado da sua experiência desde o momento do recolhimento na rua, passando pela triagem, até chegar à cela onde você está agora?**

Com dois meses que eu estava no regime semiaberto, veio uma ordem de prisão para regredir para o regime fechado novamente, de um tráfico que eu havia cometido há alguns anos. Fui condenado há oito anos e dois meses, achei a pena muito injusta, pois a quantidade de cocaína era pouca.